



Número: **0800044-62.2021.8.20.5160**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Upanema**

Última distribuição : **02/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CLEITON DE ARAUJO GONDIM (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75968 776	20/11/2021 17:05	<u>RECURSO- PERICIA CONFLITANTE.</u>	Outros documentos



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Maria do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
Aeroporto- Mossoro-RN.
Tel.(83)9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CIVEL DA COMARCA DE UPANEMA-RN.**

Processo nº 0800044-62.2021.8.20.5160.

Recorrente: Jose Cleiton de Araujo Gondim.

Requerido: Seguradora Lider.

Douto Julgador,

Jose Cleiton de Araujo Gondim, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Upanema-RN, em 20 de Novembro de 2021.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800044-62.2021.8.20.5160.

Recorrente: Jose Cleiton de Araujo Gondim.

Requerido: Seguradora Lider

-RAZÕES.

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

Jose Cleiton de Araujo Gondim, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida negam o pagamento da indenização não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “improcedente”, onde o Juiz “a quo”, firmando na prova pericial a qual tratando-se de DPVAT, não tem como o julgador se afastar, julgou improcedente a demanda.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já



diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que a demanda fora julgada improcedente exaurida nos seguintes termos:

“ ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, resolvendo o mérito do presente processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua cobrança ficar suspensa, com esteio no artigo 98, § 3º, do CPC...”

O fato é que nos autos a prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante, como será amplamente reportada nos autos.

-DA PROVA PERICIAL.

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial produzida nos autos se contradiz com a vasta prova medico -hospitalar, atestados, exames carreado aos autos onde da simples leitura se extrai que o Apelante, é portado de invalidez permanente.

Observa-se que o douto perito reportou nos autos o seguinte:

AVALIAÇÃO MÉDICA

II - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

CRANIO-FACIAL + JOELHO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRAUMA CRANIO-FACIAL (T + R : WIAUW)
VEIA DRENADA

III - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito) incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

O perito reporta lesões na região craniofacial e joelho esquerdo, como se atesta no próprio laudo.



Ressalte-se que disseram na prova não quantificou qualquer debilidade que seja portador o Apelante, mesmo apesar de reportar algumas palavras indescritíveis na alínea b, do laudo.

O Apelante teve o cuidado de acostar na inicial os procedimentos médicos realizados, ver ID 64984197, que atesta dentre outras sequelas:

ORIENTAÇÕES DE ALTA / FICHA DE ESCLARECIMENTO

Paciente: DANIEL SANTIAGO FERNANDES
Cirurgião: Dr Tasso Alacón P. De A. Dantas CRM 6725
Cirurgia realizada: TRAT. CIR. FRATURA AVULSAO LCP JOELHO DIR
Data da cirurgia: 16/07/2020

1. Marcar retorno para:
CLÍNICA ORTOMED EM ATÉ 20 DIAS.
2. Fazer curativo diariamente em Unidade Básica de Saúde (Limpar com soro e antisséptico, p. ex. , clorexidina, e cobrir com gaze). Recolocar órtese após curativo.
3. Em caso de novo trauma, dor que não cesse com uso das medicações prescritas, procurar pronto-socorro.
4. Retirar pontos com profissional de enfermagem após 15 dias (Pode ser feito no repouso)
5. Não dobrar o joelho.
6. Não pisar até liberação do médico.
7. Iniciar fisioterapia.

Retorno Radiografia/Observações Ass. médico 

E outros procedimento reportam:

SOLICITAÇÃO DE ÓRTESE

Paciente: DANIEL SANTIAGO FERNANDES

Solicito:
ÓRTESE COXOMALEOLAR EM EXTENSÃO COM FECHAMENTO EM VELCRO.

Uso :
USAR EM TEMPO INTEGRAL, INCLUSIVE PARA DORMIR. NAO DOBRAR O JOELHO AO TROCAR CURATIVO.
TIRAR PARA BANHO E TROCA DE CURATIVO.

Natal, 16/07/2020

*Dr. Tasso Alacón P. de A. Dantas
Ortopedista - CRM 6725
Data: 16/07/2020*

No mesmo curso:



ATESTADO MÉDICO

Atesto, para fins de afastamento laboral, que o(a) paciente Sr(a) DANIEL SANTIAGO FERNANDES foi submetido a tratamento cirúrgico nesta unidade hoje, devendo afastar-se do trabalho por 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente data, por motivo de doença.

CID10: S72

Natal, 16/07/20

Dr Tasso Alacón Pereira de Araújo Dantas
Ortopedia - Traumatologia - Cir Joelho
CRM 6725 | TEOT 15037 | RQE 3312

O Recorrente ainda teve “fratura de ossos da face”, sendo que, mesmo “periciado”, não foi graduado debilidade no Apelante.

M.F. (20:00h) *(Signature)*
RE. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, *(Signature)*
MEDA DE MOÍDO/CICATRA, S/ USO DO CINTO DE
SEGURANÇA. PRESENTE DULESIA ARCOÓDIA. APRESENTA EDEMA FASÍCIA MUSCUL
MUSCULOMA (E). S/ SÍNCRONIA ENTRE FM E ED. DA PÓ DE

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 27/10/12

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

“ O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .



O objetivo da segunda perícia nos termos do Art. 438, é o seguinte:

"A segunda perícia tem por objetivo os mesmos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu."

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso.

A prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez e não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente. Destarte, em face ao contraditório laudo se faz necessário a realização de nova prova pericial, nos preciso termos dos dispositivos legais citados.

Ora Preclaro Relator, nos termos do artigo 480, §3º, determina que: "a segunda perícia não substituirá a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra". A aplicação desta regra somente será possível quando os vícios forem sanáveis, porto que, deve ser entregue uma pretensão jurisdicional isenta de vício, falhas e acima de tudo desprovida de conflitos e obscuridades.

A verdade é que os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DO DIREITO:

A Lei nº 6.194/74, é clara quando determina:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Já o Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;



III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro superior esquerdo, sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou o percentual no membro infra citado.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.



RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo " a quo" para que seja realizada a segunda prova pericial no termos do artigo 480, §3º do CPC, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Upanema-RN, em 20 de novembro de 2021.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.



